

Sumário

Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de maio de 2022

Edição nº 2785 Pag.1

Guillario	
TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	
ACÓRDÃOS	
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	^
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	3
ATOS NORMATIVOS	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	4
DESPACHOS	
PORTARIAS	4
ADMINISTRATIVO	16
DESPACHOS	16
EDITAIS	27

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de maio de 2022

Edição nº 2785 Pag.2



PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de maio de 2022

Edição nº 2785 Pag.3

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de maio de 2022

Edição nº 2785 Pag.4

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA Nº 80/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a autorização do Egrégio Tribunal Pleno para execução do Plano Anual de Fiscalização do Departamento de Auditoria em Educação para o exercício de 2022;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 55/2022/DEAE/SECEX; de 18/04/2022, e o Relatório de Planejamento com seleção de jurisdicionados com base em indicadores educacionais, ambos contidos no Processo SEI 5402/2022.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores Julio Alan dos Santos Viana - Matrícula: 1.361-7A, Adrianne Regina da Silva Freire - Matrícula: 1.161-4C, Antônio Carlos Almeida e Silva - Matrícula: 3.383-2A e Juda Ben Juda Pompeu Bessa - Matrícula: 3.802-4A, sob a coordenação do primeiro, para realizar auditoria operacional da gestão escolar dos municípios de Tabatinga e Maués, iniciando a fase de planejamento, no período de 25/04/2022 a 25/05/2022.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de maio de 2022

Edição nº 2785 Pag.5

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 - LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - ESTABELECER o prazo de 5 (cinco) dias após o período citado no Item I para apresentação da matriz de planejamento, conforme rito da Resolução TCE nº 04/2011 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II - RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 - DIRETRIZES 3218 - MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 28 de abril de 2022.

PORTARIA Nº 81/2022-GP/SECEX/DIPLAF













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de maio de 2022

Edição nº 2785 Pag.6

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria N° 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal:

CONSIDERANDO a autorização do Egrégio Tribunal Pleno para execução do Plano Anual de Fiscalização do Departamento de Auditoria em Educação para o exercício de 2022:

CONSIDERANDO a adesão desta Corte de Contas à Rede Integrar de Políticas Públicas Descentralizadas por meio de Acordo de Cooperação Técnica entre o IRB, ATRICON, TCU e Tribunais de Contas aderentes, com participação no Projeto SINAPSE - Sistema Informatizado de Auditorias de Programa Educacionais.

CONSIDERANDO o Memorando Nº 05/2022/DEAE/SECEX; de 08/04/2022, e o Despacho Nº 307/2022/SECEX, ambos contidos no Processo SEI 5144/2022.

RESOLVE:

- I DESIGNAR os servidores Julio Alan dos Santos Viana Matrícula: 1.361-7A, Juda Ben Juda Pompeu Bessa - Matrícula: 3.802-4A e Paulo Afonso de Alcântara Ferreira - Matrícula: 3.801-6A, para, de acordo com o período exposto no palno de trabalho, sob a coordenação do primeiro, para realizar fiscalização remota via Sistema Informatizado de Auditorias de Programas Educacionais - SINAPSE nos municípios de Autazes, Coari, Fonte Boa, Manacapuru, São Gabriel da Cachoeira e São Paulo de Olivenca.
- II AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;
- III FIXAR o cronograma previsto no Plano de Trabalho para cumprimento das atividades objeto da fiscalização;
- IV Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;
- V ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de maio de 2022

Edição nº 2785 Pag.7

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II - RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 - DIRETRIZES 3218 - MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 28 de abril de 2022

PORTARIA Nº 84/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal:

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

CONSIDERANDO a Decisão nº 188/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria n° 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 63/2022/DICAI/SECEX;

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores RUY ALMEIDA JORGE ELIAS, Matrícula: 000219-4A e FERNANDO RICARDO FERNANDES COELHO, Matrícula: 000.031-0A, para, sob a presidência do primeiro, realizarem Inspeção Ordinária















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de maio de 2022

Edição nº 2785 Pag.8

na FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO (FAAR), Processo 12.117/2022, no período de 09/05/2022 - 17/05/2022, exercício 2021.

- II AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;
- III FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);
- IV DETERMINAR que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme as Portarias Nº 430/2018 - GPDRH e Nº 377/2019 - GPDRH, publicadas no DOE em 25.07.2018 e 31.07.2019, respectivamente;
- V SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;
- VI Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;
- VII ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;
- VIII OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 02 de maio de 2022.

JORGE GUEDES LOBO Secretário Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 93/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal:

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de maio de 2022

Edição nº 2785 Pag.9

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

CONSIDERANDO a Decisão nº 188/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria n° 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 63/2022/DICAI/SECEX;

RESOLVE:

- I DESIGNAR os servidores RUY ALMEIDA JORGE ELIAS, Matrícula: 000219-4A e FERNANDO RICARDO **FERNANDES COELHO**, Matrícula: 000.031-0A, para, sob a presidência do primeiro, realizarem Inspeção Ordinária na AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS (ADAF), Processo 12.081/2022, no período de 18/05/2022 - 27/05/2022, exercício 2021.
- II AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;
- III FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);
- IV DETERMINAR que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme as Portarias Nº 430/2018 - GPDRH e Nº 377/2019 - GPDRH, publicadas no DOE em 25.07.2018 e 31.07.2019. respectivamente;
- V SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;
- VI Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;
- VII ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;
 - VIII OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 02 de maio de 2022.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de maio de 2022

Edição nº 2785 Pag.10



A T O N.º 92/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 150/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 19.04.2022, constante do Processo SEI n.º 2866/2017-S.

RESOLVE:

REENQUADRAR o servidor FERNANDO RICARDO FERNANDES COELHO, matrícula n.º 000.031-0A, nos termos do art. 19 do ADCT, no regime estatutário do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme dispunha o artigo 210, da Lei n.º 1.762/1986, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo "B" de acordo com a Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018 que regula o quadro de pessoal deste Tribunal de Contas.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2022.

> ÉRICO XÁVIER DESTERRO E SILVA CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O N.º 93/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29. I e V. do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002):

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de maio de 2022

Edição nº 2785 Pag.11

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo do Tribunal Pleno de 14.12.2021, que homologou o Concurso Público de Provas, realizado por este Tribunal, para provimento dos cargos de Auditor Técnico de Controle Externo -Ministério Público de Contas A e Auditoria Governamental A;

CONSIDERANDO os arts. 37, II, da Constituição da Republica Federativa do Brasil e 109, II, da Constituição do Estado do Amazonas:

CONSIDERANDO o art. 266 da Constituição do Estado do Amazonas c/c o art. 13, §§ 1°, 2°, 3° e 4° da Lei n° 8.429, de 02 de junho de 1992 e art. 7°, da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, bem como a Resolução n.º 08, de 22 de julho de 1999;

CONSIDERANDO os arts. 5°, I, 7°, I, 8°, 10°, parágrafo único, 41°, § 2° e 45°, parágrafo único da Lei Estadual n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986;

CONSIDERANDO o disposto na Lei promulgada n.º 241, de 27 de março de 2015 e na Lei n.º 4.605, de 28 de maio de 2018, e suas alterações;

CONSIDERANDO os itens 3.4, 12 e 15 do Edital n.º 02/2021 do Concurso Público de Provas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 75-B da Lei n.º 4.605 de 28.05.2018, com redação dada pelo artigo 3º da Lei n.º 5005 de 11.11.2019, que determina a nomeação intercalada de candidatos com deficiência entre os candidatos da lista geral de aprovados, respeitadas as listas e quantidade de vagas do edital;

CONSIDERANDO a manifestação constante no Processo n.º 006145/2022, do candidato nomeado o Sr. ALEXANDRE LINS DUTRA, no sentido de não ter interesse em tomar posse no cargo para o qual foi nomeado através do Ato n.º 89/2022 de 02.05.2022, publicado no DOE de mesma data;

RESOLVE:

I- TORNAR sem efeito a nomeação do Sr. ALEXANDRE LINS DUTRA, candidato nomeado para o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, do Quadro de Pessoal desta Corte de Contas, constante no Ato n.º 89/2022 de 02.05.2022, em conformidade com o que preceitua o item II, letra "b", considerando o artigo 41, § 2º da Lei n.º 1.762/86 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas);

II- NOMEAR, nos termos do art. 7°, I, c/c art. 8° da Lei n.° 1.762, de 14 de novembro de 1986, a candidata, abaixo relacionada, aprovada no Concurso Público de Provas, para provimento do cargo de: Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, de acordo com a ordem de classificação:

Cargo: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL A (lista geral)

NOME DOCUMENTO JARCIA MARTINS LEITE 121007380 II –



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de maio de 2022

Edição nº 2785 Pag.12

DETERMINAR:

a) Que a candidata nomeada apresente na Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155 - Parque 10, no horário das 8:00h às 12:30h, a documentação original abaixo relacionada, acompanhada de fotocópia, de acordo com o disposto nos itens 3.4 e 15 do Edital do Concurso, além da documentação complementar para composição dos registros funcionais dos servidores:

DOCUMENTOS PARA POSSE

- 1. Certidão de Nascimento ou Casamento;
- 2. Título de Eleitor, com o comprovante de votação da última eleição;
- 3. Comprovante de ter exercido efetivamente a função de jurado, previsto no Edital;
- 4. Certificado de Reservista, para os candidatos do sexo masculino;
- 5. Cédula de Identidade;
- 6. Declaração de Bens e Rendimentos, atualizada até a data da posse;
- 7. Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF;
- 8. Documento de inscrição no PIS ou PASEP;
- 9. Uma foto 3x4, recentes;
- 10. Comprovante dos pré-requisitos/escolaridade, devendo o comprovante de escolaridade ser apresentado em fotocópia autenticada, previsto no Edital;
- 11. Declaração de acumulação de cargo ou função pública, quando for o caso, ou sua negativa;
- 12. Certidões dos setores de distribuição dos fóruns criminais, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Estadual. dos lugares em que tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
- 13. Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 05 anos. expedida no máximo, há 06 meses;
- 14. Se servidor, declaração do órgão a que esteja vinculado, de não ter sofrido no exercício da função pública, penalidade administrativa, expedida no máximo, há 06 meses:
- 15. Comprovante de residência atualizado:
- 16. Cópia da certidão de nascimento de dependentes, se houver;
- 17. Curriculum vitae resumido;
- b) Que seja tornado sem efeito o ato de nomeação do candidato que não apresentar qualquer um dos documentos comprobatórios previstos nos itens 3.4 e 15 do Edital n.º 02/2021 do Concurso, dentro do prazo legal, sendo convocados aqueles que os sucederem na ordem de classificação;
- c) Que somente será investido no cargo público os candidatos que forem julgados aptos física e mentalmente para o exercício do mesmo, após submeterem-se ao exame médico, de caráter eliminatório, a ser realizado por Junta Médica Oficial do Estado.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de maio de 2022

Edição nº 2785 Pag.13

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2022.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PORTARIA N.º 340/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

LOTAR a servidora CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR, matrícula n.º 000.001-9E, no Departamento de Registro e Execução de Decisões - DERED, a contar de 01.05.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2022.

> ÉRICO XÁVIER DESTERRO E SILVA CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 341/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de maio de 2022

Edição nº 2785 Pag.14

CONSIDERANDO o teor do Memorando – MPC n.º 163/2022/GPG, datado de 03.05.2022, constante no Processo SEI n.º 006123/2022;

RESOLVE:

- I LOTAR a servidora ELISABETHE DE FATIMA BULCAO RABELO DE CARVALHO, matrícula n.º 003.146-1A, no Gabinete da Procuradoria Geral de Contas - GPG, a contar de 27.04.2022;
- II REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2022.

> ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 342/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

- I EXCLUIR o nome da servidora PATRICIA CRISTINA MARANHAO AMED, matrícula n.º 001.053-7A, da Comissão de Elaboração e Acompanhamento do Planejamento Estratégico, instituída pela Portaria n.º 43/2022-GPDRH, datada de 14.01.2022, a contar de maio de 2022;
- II INCLUIR o nome da servidora PATRICIA CRISTINA MARANHAO AMED, como membro da Comissão de Recebimento de Material, instituída pela Portaria n.º 182/2022-GPDRH, datada de 04.03.2022, a contar de maio de 2022;
- III ATRIBUIR à servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de maio de 2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de maio de 2022

Edição nº 2785 Pag.15

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2022.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 343/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I – ALTERAR a Comissão de Avaliação de que trata do art. 1º, da Portaria n.º 281/2022-GPDRH, a qual passará a ter a seguinte composição:

FUNÇÃO	NOME	MATRÍCULA
COORDENADOR	LUCIANE CAVALCANTE LOPES	001.657-8A
MEMBROS	RONALDO DE ALMEIDA LIMA	001.950-0A
	MOZART SANTOS SALLES DE AGUIAR JÚNIOR	000.701-3A

II – ALTERAR a Comissão de Controle de Qualidade de que trata o art. 2º da Portaria n.º 281/2022-GPDRH, a qual passará a ter a seguinte composição:

FUNÇÃO	NOME	MATRÍCULA
COORDENADOR	UDISON DE JESUS PINTO DOS SANTOS	001.387-0A
MEMBROS	JÚLIO ALAN DOS SANTOS VIANA	001.361.7A
IVIEIVIDROS	DANIELE CECILIA FROTA OLIVEIRA	001.322-6A

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de maio de 2022

Edição nº 2785 Pag.16

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2022.

> ÉRICO XÁVIER DESTERRO^LE SILVA CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ADMINISTRATIVO

EXTRATO Termo de convênio

- 1. Data: 25/03/2022.
- 2. Processo Administrativo: 003839/2022-SEI/TCE/AM.
- 3. Partes: Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, representado por seu Presidente, Conselheiro Èrico Xavier Desterro e Silva e Secretário, Municipal de Educação- **SEMED-** CNPJ. 04.312.674/0001-82, representado pelo Secretário, Sr. Pauderney Tomaz Avelino.
- 4. Espécie: Convênio
- 5. Objeto: Termo de Convênio de Cessão do Servidor EDY RAIMUNDO CORREIA LIMA DE MATOS, entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM e a Secretaria Municipal de Educação – Semed.
- 6. Valor Global: Não oneroso.
- 7. Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, de 01/01/2022 a 31/12/2022

Jarlinon Amira Harleson dos Santos Arueira Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO Nº12718/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECEX/TCE/AM

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, ADENILSON

LIMA REIS E DELMO VIANA COELHO

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM DESFAVOR DO SR. ADENILSON REIS E DO SR. DELMO VIANA COELHO EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de maio de 2022

Edição nº 2785 Pag.17

QUANDO DA NÃO OBSERVÂNCIA AO QUE PRECEITUA O ART. 3°, §1°, I E II, DA LEI 8.666/1993 E ART. 6°, I; ART. 7°, VI; DO ART. 8°, §1°, IV E § 2° DA LEI 12.527/2021

DESPACHO N°639/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

- 1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX contra o Sr. Adenilson Reis, Prefeito Municipal de Tefé/AM e Sr. Delmo Viana Coelho, Presidente da Comissão de Licitação, para que se verifique possível descumprimento de norma legal, quando da não observância ao que preceitua o art. 3°, §1°, I e II, da Lei 8.666/1993, e art. 6°, I; art. 7°, VI; art. 8°, §1°, IV e § 2°, da Lei 12.527/2021.
 - 2) O Edital do Pregão Presencial (SRP) n.º 023/2022-CPL/PMNON tem por objeto:

REGISTRO DE PRECOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO PELO MENOR PRECO POR ITEM DE MATERIAL DIDÁTICO ESCOLAR DE INTERESSE DE SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE/AM.

- 3) Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz que ao analisar o aviso do certame verificou a indisponibilização de acesso aos Editais de licitação em formato eletrônico na internet, e que os mesmos estariam disponíveis somente na sede da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM.
- 4) Salienta que a exigência de publicação na internet do ato inaugural da fase externa do procedimento licitatório prestigia os princípios da publicidade e da competitividade, ambos erigidos, pela doutrina e jurisprudência pátrias, à condição de princípios cardeais das licitações.
- 5) Em sede de cautelar, requer a suspensão imediata do Processo Licitatório deflagrado por meio do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 023/2022-CPL/PMNON, na fase em que se encontrar, principalmente em razão da sessão estar marcada para o dia 04/05/2022, até que as irregularidades sejam saneadas.
- 6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n° 8666/1993.
- 7) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de maio de 2022

Edição nº 2785 Pag.18

- 8) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente
- 9) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
- 10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n° 04/2002 - TCE/AM.
- 11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).
- 12) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3°, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:
 - 12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3°, II da Resolução n° 03/2012-TCE/AM;
 - 12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:
 - PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
 - ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida b) Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 -TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de Maio de 2022.

> ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA CONSELHEIRO-PRESIDENTE

EJSGC

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de maio de 2022

Edição nº 2785 Pag.19

PROCESSO Nº 12716/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECEX/TCE/AM

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, EDSON DE PAULA

RODRIGUES MENDES E LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM DESFAVOR DO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES E DO SR. LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANDO DA NÃO OBSERVÂNCIA AO QUE PRECEITUA O ART. 3°, §1°, I E II, DA LEI 8.666/1993 E ART. 6°, I; ART. 7°, VI; DO ART. 8°, §1°, IV E § 2° DA LEI 12.527/2021;

DESPACHO N°640/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

- 1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo do TCE/AM contra a Prefeitura Municipal de Barcelos e o seu gestor, Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, prefeito, bem como Sr. Leandro de Oliveira Silva, Presidente da CPL, por irregularidades verificadas nos Pregões Presenciais nº 007/2022 - CPL, n° 008/2022 - CPL e 009/2002 - CPL, publicados no DOE dos Municípios do Amazonas no dia 0504/2022.
 - 2) O Pregão Presencial nº 007/2022 tem por objeto:

EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GRUPOS GERADORES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DA PREFEITURA DE CAAPIRANGA.

- 3) O Pregão Presencial nº 008/2022 tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FAPEN – FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAAPIRANGA/AM
- 4) O Pregão Presencial nº 009/2022 tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NAS ÁREAS DE REPASSES AOS FUNDOS MUNICIPAIS, CAPTAÇÃO DE RECURSOS, GESTÃO DOS RECURSOS CAPTADOS, SITUAÇÃO FISCAL E ADIMPLÊNCIA ATRAVÉS DO ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E EMISSÃO DE DIAGNÓSTICO DAS PLATAFORMAS ON LINE DOS ÓRGÃOS DOS GOVERNOS ESTADUAL E FEDERAL, MODALIDADE PRESENCIAL E A DISTÂNCIA, VIA TELEFONE, EMAIL E APLICATIVO DE MENSAGENS, COM O OBJETIVO DE PRODUZIR

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de maio de 2022

Edição nº 2785 Pag.20

DIAGNÓSTICOS E RELATÓRIOS DIÁRIOS. SEMANAIS E MENSAIS SOBRE OS PROCESSOS ELETRÔNICOS EM TRÂMITE, EXISTENTES OU A SEREM CRIADOS, INCLUI CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO.

- 5) A SECEX/TCE-AM aduz a violação do art. 8°, §§ 1° e 2°, da Lei nº 12527/2011, pois ausente a publicação do Edital da Licitação em sítio eletrônico, cerceando o acesso aos documentos ligados ao certame, acessíveis apenas na sala da Comissão de Licitação localizada na sede da municipalidade.
- 6) Segundo a Representante, o feito também configura descumprimento do art. 3°, §1°, I da Lei nº 8.666/1993, caracterizando o cerceamento de competição.
 - 7) Em sede de cautelar, requer a suspensão dos certames até que as irregularidades sejam retificadas.
- 8) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n° 8666/1993.
- 9) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
- 10) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.
- 11) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
- 12) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n° 04/2002 - TCE/AM.
- 13) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de maio de 2022

Edição nº 2785 Pag.21

- 14) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3°, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:
 - 14.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3°, II da Resolução n° 03/2012-TCE/AM:
 - 14.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:
 - PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
 - ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 -TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2022.

> ÉRICO XAVIER DESTERRO⁽E SILVA CONSELHEIRO-PRESIDENTE

JPM

PROCESSO Nº 12721/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECEX/TCE/AM

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, JOSÉ ROBERTO TORRES

DE PONTES E AFRANIO CARVALHO E SILVA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM DESFAVOR DO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES E DO SR. LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANDO DA NÃO OBSERVÂNCIA AO QUE PRECEITUA O ART. 3°, §1°, I E II, DA LEI 8.666/1993 E ART. 6°, I; ART. 7°, VI; DO ART. 8°, §1°, IV E § 2° DA LEI 12.527/2021;

DESPACHO N°643/2022-GP















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de maio de 2022

Edição nº 2785 Pag.22

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

- 1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo do TCE/AM contra a Prefeitura Municipal de Canutama e o seu gestor, Sr. José Roberto Torres de Pontes, prefeito, bem como Sr. Afrânio Carvalho e Silva, Presidente da CML, por irregularidades verificadas nos Pregões Presenciais nº 016/2022 - SRP, publicados no DOE dos Municípios do Amazonas no dia 22/04/2022.
 - 2) O Pregão Presencial nº 016/2022 tem por objeto:

FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA EM GERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS. GABINETE E DEMAIS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE CANUTAMA-AM, PELO PERÍODO DE 12 MESES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I DO EDITAL.

- 3) A SECEX/TCE-AM aduz a violação do art. 8°, §§ 1° e 2°, da Lei n° 12527/2011, pois ausente a publicação do Edital da Licitação em sítio eletrônico, cerceando o acesso aos documentos ligados ao certame, acessíveis apenas na sala da Comissão de Licitação localizada na sede da municipalidade.
- 4) Segundo a Representante, o feito também configura descumprimento do art. 3°, §1°, I da Lei nº 8.666/1993, caracterizando o cerceamento de competição.
 - 5) Em sede de cautelar, requer a suspensão dos certames até que as irregularidades sejam retificadas.
- 6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.
- 7) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
- 8) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa. órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de maio de 2022

Edição nº 2785 Pag.23

- 9) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
- 10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n° 04/2002 - TCE/AM.
- 11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim. conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).
- 12) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3°, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:
 - 12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3°, II da Resolução n° 03/2012-TCE/AM:
 - 12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:
 - PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
 - f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 - TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus. 24 de abril de 2022.

> ÉRICO XÁVIER DESTERRO E SILVA CONSELHEIRO-PRESIDENTE

JPM

PROCESSO Nº12705/2022

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de maio de 2022

Edição nº 2785 Pag.24

REPRESENTANTE: J C S COMERCIO E SERVICOS DE ENERGIA SOLAR LTDA

REPRESENTADOS: DAVID VALENTE REIS

ADVOGADO(A): SILVIO BENEDICTO ABIBE ARANHA FILHO, OAB/AM Nº 11956

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA J. C. S. COMÉRCIO E SERVICOS DE ENERGIA SOLAR LTDA EM DESFAVOR DO SR. DAVID VALENTE REIS PARA APURAÇÃO DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 20/2021.

DESPACHO N°641/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MDIDA CAUTELAR. CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1)Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa J C S COMERCIO E SERVICOS DE ENERGIA SOLAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n° 14.450.916/0001-58 contra DAVID VALENTE REIS, Presidente de Câmara Municipal de Manaus/AM.

2) O Edital do Pregão Presencial n.º 020/2021 tem por objeto:

Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Comuns de Engenharia, para Implantação do Sistema de Geração de Energia Solar da CMM, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, para demanda de geração média prevista de 769,56 kWp, a ser implantado sobre a área de coberturas existentes na Sede da Câmara Municipal de Manaus, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Projeto Básico (Anexo I) oriundo do Processo Administrativo 2021.10000.10718.0.001866.

- 3) A empresa Representante alega que a empresa vencedora, qual seja, a PLUG ENGENHARIA E ARQUITETURA SUSTENTÁVEL ERIELI, CNPJ n° 37.174.285/0001-97, com patrimônio de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), dificilmente terá lastro financeiro para obtenção da vultuosa quantidade de equipamentos, visto que o valor da licitação foi de R\$5.115.000,00 (cinco milhões, cento e quinze mil reais).
- 4) Ademais aduz que se notou que a PLUG ENGENHARIA apresentou dois atestados de capacidade técnica, que após ida até o local da execução conforme o atestado, não foi encontrado seguer 01 (um) painel instalado no endereço.
- 5) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame e a violação do princípio da vinculação ao edital, face a criação de novos critérios de avaliação das amostras do produto, bem como a patente ausência de publicidade e economicidade na escolha das propostas vencedoras, por meio de injusta e descabida desclassificação da empresa Representante, requer o conhecimento e procedência da Representação.
- 6) Em sede de cautelar, requer a suspensão do Pregão Presencial n.º 020/2021 até que haja decisão definitiva desta Corte.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de maio de 2022

Edição nº 2785 Pag.25

- 7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade.
- 8) Ao analisar a presente Representação verificou-se a ausência de instrumento procuratório de seu patrono, o que por si obstaria a admissibilidade, no entanto, em razão da urgência do pedido, de forma excepcional, admitirse-á o presente, com fundamento no art. 82, §4° do Regimento Interno do TCE/AM combinado com o art. 104 do CPC, este aplicado subsidiariamente por força do art. 127 da Lei n°2423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), de modo que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 103, I, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, o causídico deve apresentar procuração para atuar neste processo.
- 9) A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.
- 10) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
- 11) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
- 12) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
- 13) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n° 04/2002 - TCE/AM.
- 14) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).
- 15) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3°, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:
 - 15.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3°, II da Resolução n° 03/2012-TCE/AM;

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de maio de 2022

Edição nº 2785 Pag.26

15.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- h) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 -TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de Maio de 2022.

> ÉRICO XAVIER DESTERRO[\]E SILVA CONSELHEIRO-PRESIDENTE

EJSGC

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 004720/2022 SEI – Recurso de Revisão interposto pelo servidor Celso Ricardo Lima Martins em face do Acórdão Administrativo Nº 232/2021 - Administrativa.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de abril de 2022.

PROCESSO Nº 12687/2022 - Representação oriunda da Manifestação N° 138/2022 - Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de nepotismo na Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 02 de maio de 2022.

PROCESSO Nº 12681/2022 – Representação Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto apresenta representação em desfavor do Sr. Wilson miranda lima, Governador do Amazonas e da companhia de Saneamento do Amazonas-COSAMA, na pessoa do seu Diretor-Presidente Sr. Armando Silva do Valle.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de maio de 2022

Edição nº 2785 Pag.27

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 02 de maio de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 03 de maio de 2022.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022-CPL/TCE **REGISTRO DE PREÇO**

PROCESSO SEI Nº 005533/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 149/2022-GPDRH, torna público aos interessados que realizará no dia 17/05/2022, às 10h00 (horário de Brasília/DF), Licitação na modalidade "Pregão Eletrônico", para Registro de Preço, do tipo menor preço por item, para aquisição de gêneros alimentícios (café moído e leite em pó), visando suprir ás necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. O Edital completo estará disponível no sítio www.gov.br/compras e no sítio eletrônico do TCE, www.tce.am.gov.br. Outras informações poderão ser solicitadas através do e-mail: cpl@tce.am.gov.br.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2022.

KLEILSON FROTA SALES MOTA

Pregoeiro da CPL/TCE-AM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2022 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5°, inciso LV, da CF/88,



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de maio de 2022

Edição nº 2785 Pag.28

em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator Josué Cláudio de Souza Neto, fica NOTIFICADO o Sr. Francisco Nunes da Silva, para no prazo de 30 (trinsta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na Notificação Nº 51/2022-DIATV, (fls. 170/172), emitidos no bojo do Processo TCE nº 12343/2017, que trata da Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 18/2010-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e a Associação dos Produtores Rurais do Lago do Bom Intento.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2022.

> Raguel Régor machado RAQUEL CÉZAR MACHADO Chefe do Departamento de Análise

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 24/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do Processo de Cobrança Executiva nº 15328/2021 e cumprindo o Acórdão nº 396/2020 - TCE - Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 11012/2015, que trata de Representação contra a Prefeitura Municipal de Tefé, para apurar possíveis irregularidades na paralização de obras e na contratação de empresa para realização de shows no Município, fica NOTIFICADO o Sr. JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO, Prefeito do Município à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 21.750,30 (Vinte e um mil, setecentos e cinquenta reais e trinta centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2022.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de maio de 2022

Edição nº 2785 Pag.29



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 25/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do Processo de Cobrança Executiva nº 15327/2021 e cumprindo o Acórdão nº 396/2020 - TCE - Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 11012/2015, que trata de Representação contra a Prefeitura Municipal de Tefé, para apurar possíveis irregularidades na paralização de obras e na contratação de empresa para realização de shows no Município, fica NOTIFICADO o Sr. ANTENOR MOREIRA PAZ, Prefeito do Município à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 21.750,30 (Vinte e um mil, setecentos e cinquenta reais e trinta centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2022.



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 23/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Neto, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 10294/2020, e cumprindo o Acórdão nº 659/2019 – TCE – Tribunal Pleno, que trata da Tomada de Contas do extravio de um bem da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, fica NOTIFICADO o Sr. MARCIO MONTEIRO DE SOUZA, Servidor do Órgão à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance** no valor atualizado de **R\$**



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de maio de 2022

Edição nº 2785 Pag.30

1.859,52 (Hum mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), através de DAR avulso, sob o **código 5670,** extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Mário Manoel Coelho de Mello, nos autos do Processo de **Cobrança Executiva nº 16753/2019** e cumprindo a Decisão nº 688/2019 – TCE – Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 13206/2017, que trata da Admissão de Pessoal decorrente do Processo Seletivo Simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Novo Airão, fica **NOTIFICADA a Sra. LINDINALVA FERREIRA SILVA, Prefeita do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 15.367,38 (Quinze mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de maio de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 27/2022-DERED

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de maio de 2022

Edição nº 2785 Pag.31

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Mário Manoel Coelho de Mello, nos autos do Processo de Cobrança Executiva nº 12156/2020 e cumprindo o Acórdão nº 908/2018 – TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 11664/2016, que trata da Prestação de Contas Anual do Servico Autônomo de Agua e Esgoto de Rio Preto da Eva - SAAE, exercício de 2015, fica NOTIFICADO o Sr. LAURO DA CRUZ FARIAS, Ordenador de Despesa à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 15.065,70 (Quinze mil, sessenta e cinco reais e setenta centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de maio de 2022.



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. IDEMAR DA SILVA VALE, para tomar ciência do Acórdão nº 533/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 13.607/2019, referente a sua Aposentadoria.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2022.



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de maio de 2022

Edição nº 2785 Pag.32

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 51/2022-DICETI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator Conselheiro-Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADO o Sr. Valdemar Rodrigues Bandeira, Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na Notificação nº 009/2022-DICETI, (fl. 25) emitida no bojo do Processo TCE nº 13746/2021, que trata de Representação em face de possível burla a instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de abril de 2022.

ANTONIO JOSÉ INÁCIO DE SOUZA Respondendo pela DICETI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 28/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Fabian Barbosa, nos autos do Processo de Cobrança Executiva nº 11915/2020 e cumprindo a Decisão nº 260/2018 - TCE - Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 13520/2015, que trata de Representação contra a Câmara Municipal de Carauari, para apurar irregularidades constatadas quanto ao descumprimento da Lei à Informação, relativo ao exercício de 2012, fica NOTIFICADO o Sr. PAULO VINICIUS FERREIRA DA SILVA, Presidente da Câmara à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de R\$ 14.519,14 (Quatorze mil, quinhentos e dezenove reais e quatorze centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de maio de 2022

Edição nº 2785 Pag.33

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2022.

> PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGÓ MONTEIRO LACERDA Chefe do DERED



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de maio de 2022

Edição nº 2785 Pag.34



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonca

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichana da Silva

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Solange Maria Ribeiro da Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br











